



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01.07.1996 Rubrica
--------------	---

Processo n.º: 10580.011738/92-18

Sessão de : 05 de julho de 1995

Acórdão n.º: 202-07.888

Recurso n.º: 96.135

Recorrente: USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.

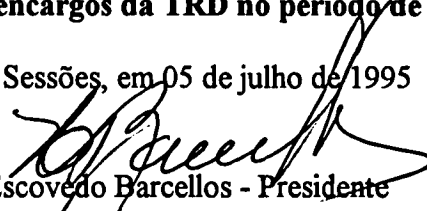
Recorrida : DRF em Salvador - BA

IPI - SAÍDAS COM SUSPENSÃO, NA HIPÓTESE DO INCISO XII DO ARTIGO 36 DO RIPI/82 - Não comprovado o implemento da condição, torna-se imediatamente exigível o crédito tributário. **CRÉDITO DE IMPOSTO**- Utilização indevida, em maio/90, do benefício, da manutenção de créditos referentes a insumos aplicados na fabricação de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, por força do disposto no artigo 3o. da Lei no. 8.034, de 12.04.90. **INCONSTITUCIONALIDADE** - Incabível a apreciação da arguição de inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos Tribunais judicantes meramente administrativos. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD ou juros de mora equivalentes à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido em parte.**

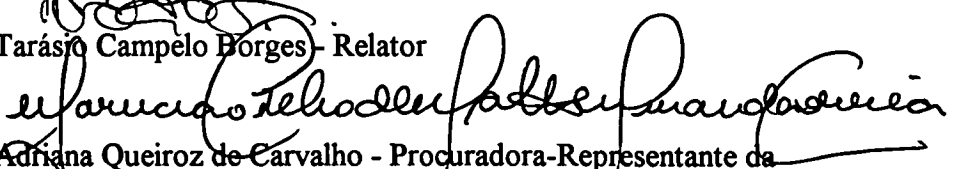
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.011738/92-18
Acórdão n.º: 202-07.888
Recurso n.º: 96.135
Recorrente: USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.

RELATÓRIO

USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Salvador - BA que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/13.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 170/176.

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa, acima identificada, por ter sido constatado a venda de produtos de sua industrialização com isenção, endereçadas à Zona Franca de Manaus, (ZFM) sem a efetiva comprovação da entrega aos destinatários, resultando na falta de lançamento e recolhimento do IPI, bem como foi apurado a manutenção de crédito sobre insumos utilizados na fabricação de produtos remetidos a ZFM, em maio de 1990, em desacordo com o disposto no art. 3o. da Lei 8.034/90, acarretando o não recolhimento do imposto. As irregularidades apuradas constituem infração aos artigos 55, inciso I, alínea "h", 92, 107 inciso II, 180, parágrafo 1o. e art. 400, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto no. 87.981/82, (RIPI/82), ficando a infratora sujeita a multa cominada no art. 364, inciso II do mesmo Regulamento.

A autuada, às fls. 15/19, apresenta sua impugnação tempestiva, alegando, em suma, que: os conhecimentos de transporte que anexou, confirmam que as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente internadas na Zona Franca de Manaus.

Entende que as remessas efetuadas para a C. MENEZES MOTORES LTDA., por tratar-se de venda FOB, a responsabilidade de transporte e internamento era do cliente, que comprova o internamento das mercadorias através das notas fiscais anexadas às fls. 27/64.

Não concorda, também com a glosa dos créditos advindos de insumos utilizados na produção de mercadorias remetidas à ZFM, porque a Constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.011738/92-18
Acórdão n.º: 202-07.888

Federal de 1988 recepcionou o Decreto-lei no. 288/67, que caracteriza como exportação as remessas à ZFM. Se as exportações gozam de imunidade constitucional e a imunidade pressupõe, por acato ao princípio da não-cumulatividade, deve-se manter o crédito do imposto incidente nas etapas anteriores.

A lei no. 8.034/90 que deu amparo à autuação é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além do que o art. 3o. da referida lei foi revogado pelo art. 4o. da Lei no. 8.387/91.

Alega, ainda, a defendente que os juros de mora estão sendo cobrado em duplicidade.

Informando o processo à fl. 66, um dos autuantes reconhece que os conhecimentos de transporte comprovam a internação das mercadorias acobertadas pela Notas Fiscais no. 7288, 7289, 6893, 6824 e 6826, porém as demais Notas Fiscais relacionadas às fl. 03/05 permanecem sem comprovação de internamento na ZFM.

Quanto aos créditos glosados, esclarecem que os mesmos referem-se a maio de 1990, quando vigia a Lei no. 8.034/90, que determinava a anulação dos créditos relativos a venda para a ZFM que eram isentas, e não imunes, conforme o art. 45, XXII do RIPI/82".

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

"A isenção para os produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus (ZFM) é condicionada à destinação do produto, assim, as saídas são feitas com suspensão do IPI, resolvendo-se a obrigação tributária suspensa com a comprovação da entrega do produtos ao destino.

Sobre a comprovação de internamento das mercadorias remetidas a ZFM, dispõe o art. 180, parágrafo 1o. , do RIPI/82:

"ART. 180 - Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do remetente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.011738/92-18
Acórdão n.º: 202-07.888

Parágrafo 1o. - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4a. via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte."

Analizando as peças que instruem os autos, verifica-se que a autuada logrou comprovar, através das cópias dos conhecimentos de transporte anexadas às fls. 22/26, a internação das mercadorias constantes das Notas Fiscais 7288/90, 7289/90, 6983/90, 6824/90 e 6826/90, porém não comprova a internação das demais, objeto da autuação, vez que as cópias das Notas Fiscais anexadas às fls. 27/64, não servem como prova, já que não estão visadas ou filigranadas pela SUFRAMA, além do que os carimbos dos fiscos estaduais constantes das mesmas não possuem data e assinatura.

Desta forma, entendo que, execetando-se as remessas acobertadas pelas Notas Fiscais acima enumeradas, as demais remessas não foram comprovadas na forma estabelecida na norma legal, e por isso não gozam do favor fiscal tornando-se exigível a obrigação tributária anteriormente suspensa.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da Lei no. 8.034/90, cabe esclarecer que as autoridades administrativas não são competentes para decidir sobre a constitucionalidade das normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. O Foro indicado para discutir questões dessa natureza é o Poder Judiciário.

Concordamos que face ao artigo 40 do ADCT - CF/88, a matéria é controversa, porém, é incontestável que o art. 3o., da Lei no. 8.034/90, vigorou de 16/03/90 a 29/12/91, quando, então, passou a vigor a Lei no. 8.379/91, e, portanto, o contribuinte não podia deixar de fazer o que a legislação vigente lhe impunha, ou seja, proceder a anulação dos créditos incidentes sobre os insumos aplicados nos produtos remetidos à Zona Franca de Manaus.

Por essa razão, deve-se exigir os créditos mantidos indevidamente.

A alegação da interessada de que os juros de mora estão sendo cobrados em duplicidade descabe totalmente, uma vez que foram obedecidas as Leis vigentes para cada período, ou seja, do vencimento de cada obrigação até janeiro/91 e de fevereiro/92 a dezembro/92 incidiu 1% de juros ao mês sobre o valor do imposto e no período de fevereiro/91 a dezembro/91, incidiu a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, como determinou a Lei 8.218/91 em seu art. 30."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.011738/92-18

Acórdão n.º: 202-07.888

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 184/186, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.011738/92-18

Acórdão nº 202-07.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, entendo indevida a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou devidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

No mérito, duas infrações estão sendo discutidas:

I - Falta de lançamento e recolhimento do imposto na venda de produtos de sua industrialização, destinados à ZFM, com utilização do benefício da isenção, sem comprovação da efetiva entrega aos respectivos destinatários.

O RIPI/82, em seu artigo 36, inciso XII, permite a saída de produtos nacionais diretamente remetidos à ZFM, com suspensão do imposto, para ali serem consumidos ou industrializados.

Entretanto, é necessário que seja devidamente comprovado o implemento da condição a que está subordinada a suspensão para resolver a obrigação tributária (art. 34 do RIPI/82).

Caso contrário, ou seja, não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, aplica-se o disposto no artigo 35, tornando-se imediatamente exigível o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.011738/92-18

Acórdão nº 202-07.888

A remessa de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus está disciplinada no Capítulo VI do RIPI/82.

O artigo 180 determina que o remetente provará, no prazo nele definido, a efetiva entrega dos produtos remetidos com suspensão do imposto.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 180, a prova da internação dos produtos na ZFM “será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte”.

Nem a via do conhecimento de transporte, nem a 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela SUFRAMA, foram apresentadas pela ora recorrente.

Mesmo nos casos em que não haja emissão do conhecimento de transporte, o parágrafo 2º do mesmo artigo admite a apresentação de declaração do transportador, datada e visada pela SUFRAMA, o que também não foi apresentado.

A recorrente reclama da cobrança do IPI, alegando que está sendo discutido apenas o cumprimento de uma obrigação acessória, mas, volto a repetir, o cumprimento desta obrigação acessória é fundamental para a produção da prova legal do implemento da condição a que está subordinada a suspensão para resolver a obrigação tributária principal.

Também alega que sua obrigação acessória é tão somente repassar para o fisco os documentos recebidos do destinatário, mas não prova o alegado.

A simples apresentação das cópias das primeiras vias das Notas Fiscais de fls. 27/64 repetidas às fls. 187/223, entendo não serem suficientes para atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 180 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.011738/92-18

Acórdão nº 202-07.888

II - Falta de recolhimento do tributo pela manutenção de créditos referentes a insumos aplicados na fabricação de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, em maio/90, quando tal benefício fora suspenso pela Lei nº 8.034/90.

Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos, em maio de 1990, para a Zona Franca de Manaus, devem ser anulados, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.034, de 12.04.90.

Quanto à discutida inconstitucionalidade do dispositivo legal que suspendeu a manutenção e utilização de tais créditos, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

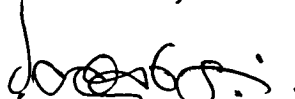
A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

Portanto, também neste particular, entendo que a Decisão Recorrida não merece reparos.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES